



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.946 - SP (2012/0182748-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERALDO MENEGHEL E OUTROS
ADVOGADO : ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR CAMPOI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONSILIUM FRAUDIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.946 - SP (2012/0182748-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERALDO MENEGHEL E OUTROS
ADVOGADO : ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR CAMPOI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERALDO MENEGHEL E OUTROS em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONSILIUM FRAUDIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 597).

Alega a parte agravante, em síntese, que: (a) a apontada ofensa ao artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil não demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos; (b) o reconhecimento da fraude à execução exige o prévio registro em cartório do imóvel alienado e que, uma vez não realizado dito procedimento, estaria configurada a presunção de boa-fé do adquirente; e (c) dissídio jurisprudência quanto à interpretação da Súmula 375/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.946 - SP (2012/0182748-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ERALDO MENEGHEL E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 489/512 e 516/541).

No recurso especial, defende a parte recorrente violação ao artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro prévio da penhora do bem alienado a fim de que produza efeitos erga omnes e que a não realização do referido procedimento acarretaria a presunção de boa-fé do adquirente do imóvel. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sob o fundamento de afronta ao enunciado da Súmula 375/STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, quanto à alegação de violação ao artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser conhecido.

No caso, o tribunal de origem assentou-se na existência da má-fé, consilium fraudis, nos seguintes termos:

'Na espécie, trata-se de alienação correspondente a fração de 50% de

imóvel com averbação no registro imobiliário em 26/03/2003 [...] e Cessão e Transferência de Direitos Hereditários da fração remanescente em 21/02/2005 [...].

O relatório [...] demonstra a existência de várias ações promovidas contra o executado na Comarca de Araçatuba.

[...]

Na data da cessão de direitos hereditários decorrentes do falecimento de Oswaldo João Faganello Frigeri, em 21/02/2005, pendia a ação de inventário dos bens deixados pelo de cujus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada em 04/02/2002 [...] na mesma Comarca perante a qual tramitavam ações executivas capazes de reduzir o devedor à insolvência [...].

É necessária a efetivação da citação para formação da relação processual triangular e consolidação do ajuizamento, mas é certo que este último, por si só, produz a publicidade que permite ao comprador diligente saber da existência da ação e é isto que importa para efeito de fraude à execução [...].

Não averbada a constrição na espécie, cabe aqui analisar elementos

demonstradores de evidência de conhecimento ou de possibilidade de

conhecimento à disposição do adquirente do imóvel [...].

Os cessionários poderiam ter diligenciado para obter certidão de distribuição ao menos na Comarca perante a qual tramitava o processo de inventário que inclusive abrangia o imóvel negociado.

Dessa forma, restou caracterizada a fraude de execução e a declaração de ineficácia da alienação para efeito de constrição é de rigor, mantendo-se a r. sentença [...] (e-STJ fls. 365/367, grifei).

Nesse contexto, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No que toca ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 362/STJ, pois os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada. Aplica-se, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fl. 597/599).

Acrescento, ainda, tratar-se de mero erro material a menção à Súmula 362/STJ, onde deveria constar "Súmula 375/STJ", o que em nada afastou a correta compreensão do julgado. Assim, no ponto, resta não conhecida a apontada violação à Súmula 375/STJ, uma vez que os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição federal, aplicando-se, portanto, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182748-9

AgRg no
AREsp 224.946 / SP

Números Origem: 00156227720108260032 15622772010 156227720108260032 320120100156222 3686943
901998 9098

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERALDO MENEGHEL E OUTROS
ADVOGADO : ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR CAMPOI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERALDO MENEGHEL E OUTROS
ADVOGADO : ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR CAMPOI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.